



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235348 - TO(2025/0371665-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CRISTIANO TIAGO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (ART. 619 DO CPP). INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, DO CPP). REDUÇÃO DO *QUANTUM*. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Não há omissão no acórdão dos embargos de declaração. O Tribunal estadual fundamentou o *quantum* fixado a título de reparação pelos danos morais causados pela infração.
2. A revisão do valor da reparação mínima por danos morais, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, admitindo-se exceção apenas quando o montante for irrisório ou exorbitante.
3. No caso, ponderado que se trata de lesão corporal leve praticada em contexto de violência doméstica e que o réu auferia renda mensal de R\$ 1.800,00, o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 se mostra desproporcional. Adequada a redução do *quantum* para 1 salário mínimo, conforme parecer do Ministério Público Federal.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235348 - TO(2025/0371665-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CRISTIANO TIAGO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (ART. 619 DO CPP). INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, DO CPP). REDUÇÃO DO *QUANTUM*. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Não há omissão no acórdão dos embargos de declaração. O Tribunal estadual fundamentou o *quantum* fixado a título de reparação pelos danos morais causados pela infração.
2. A revisão do valor da reparação mínima por danos morais, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, admitindo-se exceção apenas quando o montante for irrisório ou exorbitante.
3. No caso, ponderado que se trata de lesão corporal leve praticada em contexto de violência doméstica e que o réu auferia renda mensal de R\$ 1.800,00, o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 se mostra desproporcional. Adequada a redução do *quantum* para 1 salário mínimo, conforme parecer do Ministério Público Federal.
4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIANO TIAGO DOS SANTOS COSTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0004168-27.2023.8.27.2713, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (fls. 157/159):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REJEIÇÃO DA TESE DE AGRESSÕES RECÍPROCAS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CRIME COMETIDO NA PRESENÇA DA FILHA DO CASAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu pelo crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal e Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha). A defesa pleiteia a absolvição, alegando ausência de prova da materialidade delitiva, em razão da inexistência de laudo pericial, e sustenta que os depoimentos das testemunhas baseiam-se exclusivamente na versão da vítima. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta sob a tese de agressões recíprocas. O Ministério Público, por sua vez, pleiteia a majoração da pena-base em razão da reprovabilidade da conduta do réu, que cometeu o crime na presença da filha do casal, bem como a fixação de indenização por danos morais em favor da vítima.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a materialidade delitiva restou demonstrada, mesmo na ausência de laudo pericial; (ii) se há elementos suficientes para afastar a tese de agressões recíprocas; e (iii) se é cabível a majoração da pena-base e a fixação de indenização por danos morais à vítima.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo conjunto probatório, especialmente pelo depoimento da vítima, que em crimes de violência doméstica assume especial relevância, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando corroborado por outros elementos de prova, como os depoimentos dos policiais que atenderam à ocorrência, os quais relataram ter encontrado a vítima com hematomas e em estado de abalo emocional na presença da filha do casal.

4. A tese defensiva de agressões recíprocas não encontra respaldo nos autos, uma vez que não há elementos que indiquem que a vítima tenha agido de forma a ensejar uma legítima reação do réu. Ao contrário, o próprio acusado admitiu ter puxado a vítima pelos cabelos e a arremessado ao chão, o que demonstra o uso excessivo e desproporcional da força.

5. A majoração da pena-base é medida cabível, uma vez que o crime foi cometido na presença da filha do casal, circunstância que amplia a reprovabilidade da conduta, conforme entendimento consolidado do STJ, que reconhece o impacto psicológico em crianças expostas à violência doméstica como fator de agravamento da pena.

6. A fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor da vítima é pertinente, pois a jurisprudência do STF e do STJ tem admitido a condenação ao pagamento de reparação civil na própria sentença penal condenatória, especialmente em casos de violência doméstica, nos quais o dano moral decorre da própria prática delitiva (dano moral in re ipsa), sendo desnecessária prova específica do abalo psicológico da vítima.

IV - DISPOSITIVO

7. Recurso da Defesa não provido. Recurso do Ministério Público provido para majorar a pena-base em razão da prática do crime na presença da filha do casal e para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor da vítima.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 176/181).

Nas razões, a parte recorrente alega a violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Afirma que o Tribunal rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar adequadamente a omissão apontada, de que não foi explicitado o critério adotado no arbitramento do valor da reparação dos danos morais causados pela infração.

Aponta a violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Argumenta que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos é

desproporcional, pois representa mais de duas vezes e meia a renda mensal do condenado.

Ao final, requer o provimento da insurgência para minorar o valor da condenação a título de reparação civil.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 195/198), o recurso foi admitido na origem (fls. 200/203).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 212/218).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial acolhimento.

Quanto ao ponto sobre o qual haveria omissão, destaco o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 178/179 – grifo nosso):

[...] No caso em análise, não se constata omissão alguma no acórdão recorrido. Ao contrário, o julgado foi explícito ao afirmar que a fixação da indenização por danos morais encontra respaldo em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que tange à natureza *in re ipsa* do abalo moral resultante de práticas violentas contra mulheres em contexto doméstico e familiar.

O voto embargado mencionou expressamente, no corpo do texto e na ementa, a aplicação do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 983 do STJ, o qual pacificou a possibilidade de fixação de reparação civil por danos morais na própria sentença penal condenatória, desde que haja pedido expresso do Ministério Público, independentemente de instrução probatória quanto à extensão do sofrimento da vítima.

Tal tese, já consolidada no âmbito dos tribunais superiores, considera que, nos casos de violência doméstica, o sofrimento psíquico decorre imediatamente da própria agressão, prescindindo de comprovação autônoma.

Destarte, a mera insatisfação do Embargante com o valor arbitrado – cuja quantia segue o padrão comumente adotado por esta Corte de Justiça para casos análogos – não se reveste de omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a decisão já se encontra devidamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, com base em jurisprudência firme e reiterada.

Ademais, o valor de R\$ 5.000,00, fixado a título de compensação, é compatível com o patamar normalmente arbitrado em hipóteses similares. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente considerado essa quantia proporcional ao dano, observadas a gravidade da conduta, a dignidade da vítima, a necessidade de desestimular práticas lesivas e as condições do ofensor, sem que a simples invocação de hipossuficiência econômica constitua fator automático de redução da indenização.

Nesse ponto, vale registrar que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, confere ao magistrado competência para fixar a reparação mínima dos danos causados à vítima de infração penal, sendo certo que o

quantum estipulado foi amparado em elementos constantes dos autos, notadamente a narrativa dos fatos, o sofrimento relatado pela vítima, as circunstâncias da infração e o contexto familiar em que se deu a violência.

[...]

Não vislumbro violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto, como se viu acima, o Tribunal de origem explicitou o critério adotado na fixação do valor reparatório em casos semelhantes.

Recordo que o magistrado não é obrigado a rebater cada uma das alegações da parte, desde que apresente fundamentação suficiente para afastar sua pretensão, como no caso.

Logo, não há falar em ausência de prestação jurisdicional por omissão, mas, sim, em mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento contrário aos seus interesses.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à parte. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. No caso, não houve omissão, mas sim questão decidida de forma contrária aos interesses da acusação, pois a instância antecedente asseverou que as condutas apontadas são atípicas e que não há elementos indiciários mínimos para o prosseguimento do procedimento investigatório.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o julgador não está necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.008.879/RN, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022 - grifo nosso).

Por outro lado, conforme opinado pelo Ministério Público Federal, verifico que o valor fixado a título de reparação mínima dos danos morais causados pela infração é desproporcional, especialmente pela hipossuficiência do recorrente.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é inviável, em recurso especial, rever o *quantum* fixado, pois seria necessário reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, admite-se a revisão, em casos de *quantum* irrisório ou exorbitante.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ATIPICIDADE, ELEMENTO SUBJETIVO. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 203 E 206 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE DO ART. 61, G, DO CP MANTIDA. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALOR DO DIA-MULTA E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, DO CPP). PECULIARIDADES DA CAUSA E CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

15. Não se mostra possível, no recurso especial, a revisão do valor do dia-multa e da reparação pelos danos sofridos (art. 387, IV, do CPP), pois fixados de acordo com as peculiaridades da causa e capacidade econômica da acusada, de forma que a revisão do valor também esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

16. Não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em contrariedade aos arts. 564, V, e 619 do CPP.

17. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.982.190/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 11/4/2025 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. A alteração do valor fixado a título de reparação mínima de danos morais, mesmo sob o argumento de desproporcionalidade, demanda necessariamente a reavaliação do contexto fático que fundamentou a decisão das instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. A simples assistência pela Defensoria Pública não dispensa o réu do ônus de comprovar sua real situação econômica quando pleiteia a redução do quantum indenizatório, especialmente em casos de reparação de danos.

7. A revisão de valores fixados a título de reparação mínima de danos morais somente é admitida em situações excepcionais, quando o valor se revela manifestamente exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso concreto.

8. No caso concreto, o valor de três salários mínimos fixado em condenação por lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica e familiar não apresenta manifesta desproporcionalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.074.676/AL, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 9/2/2026 - grifo nosso).

No caso, considerando que se trata de crime de lesão corporal leve praticado em contexto de violência doméstica, o réu exerce ofício de pedreiro (fl. 12) e possui renda declarada de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de fato, se apresenta desproporcional.

Desse modo, é adequada a redução da reparação dos danos para 1 salário mínimo, conforme sugerido pelo *Parquet* Federal (fl. 218).

Vale ressaltar que o valor fixado trata-se de reparação mínima, assim, não há prejuízo à possibilidade de propositura de ação própria para aferição do dano efetivamente sofrido.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reduzir o valor fixado a título de reparação pelos danos morais causados pela infração a 1 salário mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.235.348 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0371665-8

Número de Origem:
00041682720238272713 41682720238272713

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO TIAGO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026